

Boletim Jurídico

Abril/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

144



Minha Casa, Minha Vida

TRF ordena devolução à CEF de imóvel adquirido em condições especiais por beneficiário de baixa renda e depois vendido a terceiros

Boletim Jurídico

Abril/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

144

Minha Casa, Minha Vida

TRF ordena devolução à CEF de imóvel adquirido em condições especiais por beneficiário de baixa renda e depois vendido a terceiros

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 144ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 53 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro e março de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5018893-48.2013.404.0000/SC, cujo relator é o Juiz Federal Nicolau Konkel Junior.

Trata-se inicialmente de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de V.C.C.M. e J.A.R., cominada com pedido liminar de rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel.

A ação judicial tem como fundamento o descumprimento do contrato de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que V.C.C.M. vendeu o imóvel para J.A.R., infringindo a norma que preceitua ser a aquisição da moradia para uso próprio.

O pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido pelo juízo a quo ao fundamento de que é necessário o contraditório, tendo em vista, no caso, a colisão entre o direito coletivo à observância da função social da propriedade por quem a titulariza e o direito individual à moradia.

A Caixa Econômica Federal interpôs, então, agravo de instrumento, requerendo a reintegração de posse do imóvel sob a alegação de que o contrato celebrado com a primeira requerida foi claro ao estipular o vencimento antecipado da dívida na hipótese de transferência da posse do bem adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – cláusula esta que decorre da própria norma regente do programa popular de aquisição da moradia.

A 3ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a reintegração de posse à CEF, entendendo que o objetivo de moradia própria da contratante foi desviado, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Além disso, ressaltou que o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse em nada afronta o direito à moradia da ocupante irregular, sob pena de inversão dos preceitos axiomáticos decorrentes dos programas sociais de promoção da aquisição de propriedades imóveis por pessoas de baixa renda (bens que não se prestam à especulação imobiliária).

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Minha Casa, Minha Vida
TRF4 ordena devolução à CEF de imóvel adquirido em condições
especiais por beneficiário de baixa renda e depois vendido a terceiros

Agravo de Instrumento nº 5018893-48.2013.404.0000/SC
Relator: Juiz Federal Nicolau Konkel Junior

Programa Minha Casa, Minha Vida. Reintegração de posse, imóvel, para, CEF, hipótese, beneficiário, programa, realização, venda, residência, para, terceiro. Antecipação, dívida, decorrência, desvio de finalidade, benefício social. Determinação, devolução, imóvel, hipótese, proprietário, insuficiência, recursos financeiros, para, quitação, dívida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, regulamentação, sobre, adaptação, veículo automotor, transporte coletivo, para, deficiente físico, perda, caráter normativo, referência, conteúdo, contradição, com, lei geral, edição, pela, União Federal, em, momento, posterior. Prevalência, lei federal, regulamentação, acessibilidade, para, deficiente físico.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação de nulidade. Anulação, registro, marca, associação, aposentado, decorrência, semelhança, emblema, INSS. Violação, Lei de Propriedade Industrial. Caracterização, risco, dano irreparável, pela, possibilidade, indução em erro, pessoa física, objetivo, obtenção, informação, em, órgão público.

02 – Ação regressiva. Responsabilidade, empregador, pelo, acidente do trabalho, em, decorrência, negligência, norma de segurança, e, norma de higiene, indicação, para, proteção individual. Necessidade, devolução, valor, título, benefício previdenciário. Dano psicológico, e, lesão corporal, empregado, pela, inadequação, condição de trabalho. Comprovação, nexo de causalidade, entre, doença profissional, e, atividade, empregado.

03 – Ação rescisória, inadmissibilidade. Inexistência, relevância, pressuposto processual, como, trânsito em julgado. Observância, princípio da segurança jurídica. Impossibilidade, aumento, hipótese, admissibilidade, ação rescisória. Violação, boa-fé objetiva.

04 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Ação de cobrança, honorários advocatícios, previsão, contrato, contra, União Federal. Procurador, credenciamento, INSS, para, execução fiscal, contribuição previdenciária. Valor da causa, inferior, sessenta salários mínimos. Não caracterização, execução de sentença, justiça comum.

05 – Competência jurisdicional, segunda seção, para, julgamento, referência, complementação, proventos, ex-ferroviário, pelo, pagamento, adicional de periculosidade, decorrência, caracterização, natureza administrativa.

06 – Concurso público. Candidato, portador, deficiência auditiva unilateral, enquadramento, condição, deficiente físico. Possibilidade, apresentação, prejuízo, desempenho funcional. Reconhecimento, direito, concorrência, reserva de vaga, para, deficiente físico. Observância, necessidade, interpretação, objetivo, legislação, previsão, condição, deficiência física.

07 – Dano ambiental. Determinação, construtora, recuperação, margem de rio, estado, Paraná, prazo, trinta dias, para, impedimento, desabamento. Desvio, curso, rio, durante, duplicação, rodovia federal. Comprovação, empresa, não, realização, projeto, recuperação, área. Inobservância, medida, solicitação, pelo, órgão público ambiental. Não ocorrência, violação, coisa julgada, órgão público ambiental, responsável, pela, fiscalização, cumprimento de sentença, exigência, construtora, ação ambiental.

08 – Dano moral, e, dano estético. Condenação, universidade federal, pagamento, indenização, para, professora, em, decorrência, acidente de trânsito, em, veículo automotor, propriedade, estabelecimento de ensino, durante, período, realização, pesquisa. Caracterização, responsabilidade civil do estado, pela, demonstração, existência, nexo de causalidade, entre, ato administrativo, e, prejuízo, incidência, sobre, particular. Aplicação, correção monetária, e, juros de mora, referência, valor, indenização.

09 – Dano moral, indenização. Morte, condutor, veículo automotor. Culpa concorrente, DNIT, e, terceiro, pelo, acidente de trânsito. Inexistência, ou, insuficiência, sinalização, rodovia federal, em, obra. Legitimidade passiva, DNIT, e, União Federal.

10 – Dano moral. Aumento, valor, indenização, para, ex-presos políticos. Inaplicabilidade, jurisprudência, súmula, STJ, previsão, cumulação, dano material, e, dano moral. Reparação de danos, previsão, Lei da Anistia, existência, duplicidade, caráter indenizatório, com, abrangência, dano material, e, dano moral. Manutenção, interesse de agir. Irrelevância, inexistência, requerimento, via administrativa, declaração, condição, anistiado, perante, comissão, anistia. Garantia constitucional, acesso, Poder Judiciário.

11 – Dano moral. INSS, pagamento, indenização, para, mulher, sofrimento, aborto, após, duplicidade, impropriedade, pedido, auxílio-doença. Reconhecimento, responsabilidade civil do estado, pela, existência, nexo de causalidade, entre, ato administrativo, e, dano, segurado. INSS, inobservância, pedido, médico, município, para, gestante, realização, repouso, decorrência, apresentação, gravidez, com, risco.

12 – Desbloqueio de bens. Empresa, suspeição, envolvimento, em, superfaturamento, obra, para, construção, barragem, e, projeto, irrigação, possibilidade, acesso, conta bancária. Necessidade, comprovação, utilização, recursos financeiros, para, pagamento, apenas, folha de salários, tributos, e, fornecedor. Não ocorrência, omissão, erro material, nem, obscuridade, quanto, forma, cumprimento, e, fiscalização, participação, em, nova, licitação, e, contratação direta. Existência, contradição, decisão judicial, determinação, andamento, contrato, vigência, com, manutenção, indisponibilidade dos bens. Necessidade, observância, princípio da proporcionalidade.

13 – Ensino superior. Impossibilidade, estudante, habilitação, para, vaga, para, Programa Ciência sem Fronteiras, hipótese, não, obtenção, nota mínima, exame, Enem.

14 – Ensino superior. Indeferimento, pedido, inscrição, para, bolsa de estudo, para, programa, Ciência sem Fronteiras. Curso de graduação, não, inclusão, entre, área, ensino, previsão, para, participação, Programa Ciência sem Fronteiras. Descabimento, concessão, tutela antecipada. Necessidade, produção de prova, para, esclarecimento, fato. Insuficiência, prova documental, autos.

15 – Iluminação pública. Incompetência, DNIT, para, manutenção, iluminação pública, rodovia federal, dentro, limite, município. Competência, município.

16 – Pensão militar. Igualdade, rateio, cota, entre, viúva, e, filho, outro, relacionamento. Após, maioria, filho, não, mais, direito, benefício.

17 – Servidor público. Aposentadoria por invalidez, com, proventos integrais. Termo inicial, data, concessão, licença para tratamento de saúde, em, decorrência, preenchimento, requisito, para, aposentadoria por invalidez, momento, concessão, licença saúde. Não ocorrência, alteração, estado, saúde, servidor público. Cálculo, benefício, em, observância, norma, vigência, época, concessão, primeiro, benefício.

18 – Servidor público. Pensão. Inexistência, razoabilidade, necessidade, devolução, valor, pensão, para, erário, em, decorrência, recebimento, com, boa-fé. Legitimidade, encerramento, pagamento indevido. Cabimento, oposição, embargos infringentes, em, julgamento, agravo legal, hipótese, decisão por maioria, turma, reforma, sentença judicial, mérito, com, provimento, apelação cível.

19 – Serviço de telecomunicação. Concessionária, telefonia fixa, necessidade, instalação, rede de telefonia, zona rural, com, mais, trezentos habitantes, em, observância, decreto, ano, 1998. Ajuizamento, ação civil pública, após, reclamação, morador, inexistência, telefone público, lugar, e, impossibilidade, instalação, telefonia fixa.

20 – SUS. Necessidade, hospital, com, benefício, isenção, contribuição social, submissão, totalidade, projeto, para, conselho municipal de saúde, hipótese, interesse, município. Descabimento, limitação, participação, conselho de saúde, em, apenas, 30%, prestação de serviço, previsão, audiência de conciliação, ação civil pública, entre, representante, Ministério da Saúde, município, e, hospital. Previsão legal, participação, sociedade, SUS.

21 – Terreno de marinha. Descabimento, invalidação, demarcação, terreno de marinha, localização, estado, Santa Catarina. Bem imóvel, integração, patrimônio, União Federal. Dote, pelo, casamento, membro, realza, não, transferência, propriedade.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Possibilidade, reconhecimento, período, recolhimento, contribuição previdenciária, como, diversidade, categoria, segurado. Caracterização, aposentadoria híbrida. Observância, preenchimento, requisito, idade, e, período de carência.

02 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, adicional, 25%, hipótese, comprovação, segurado, necessidade, auxílio, terceiro. Irrelevância, inexistência, dependência, auxílio, para, totalidade, rotina, dia.

03 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, hipótese, laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa, segurado. Irrelevância, possibilidade, recuperação, capacidade laborativa, decorrência, realização, cirurgia. Observância, segurado, não, obrigatoriedade, sujeição, procedimento. Possibilidade, cancelamento de benefício, hipótese, segurado, recuperação, capacidade laborativa, pela, cirurgia.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, contagem, período, exercício, duplicidade, atividade profissional, vinculação, regime estatutário, para obtenção, aposentadoria, pelo, RGPS. Verificação, utilização, tempo de serviço, para, obtenção, aposentadoria, pelo, regime estatutário.

05 – Auxílio-acidente. Concessão, desnecessidade, comprovação, grau, incapacidade laborativa, para, atividade habitual. Necessidade, comprovação, apenas, redução, capacidade laborativa, decorrência, acidente.

06 – Auxílio-acidente. Possibilidade, concessão, hipótese, ocorrência, acidente, após, quatro meses, realização, último, recolhimento, contribuição previdenciária. Manutenção, qualidade, segurado.

07 – Auxílio-doença, concessão, por, tutela antecipada, impossibilidade, cancelamento. Ocorrência, perícia administrativa, antes, ocorrência, trânsito em julgado, decisão judicial.

08 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, mãe, não, comprovação, dependência econômica, de cujus. Filho, recebimento, um, salário mínimo, data, ocorrência, morte. Verificação, manutenção, valor, renda per capita, família, após, ocorrência, morte, segurado.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Conflito de competência. Competência jurisdicional, primeira seção, para, realização, cálculo, indenização, contribuição previdenciária, exigência, INSS, com, objetivo, contagem, tempo de serviço.

02 – Empréstimo compulsório, energia elétrica. Eletrobrás, possibilidade, conversão, crédito, em, participação acionária. Necessidade, existência, trânsito em julgado, decisão judicial, e, realização, assembleia, pela, Eletrobrás, para, conversão, crédito, em, ações. Incidência, juros remuneratórios, sobre, valor devido, hipótese, não, conversão, totalidade, crédito, em, ações.

03 – Execução fiscal. Cabimento, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese, sentença judicial, ação ordinária, reconhecimento, imunidade tributária, executado. Irrelevância, não ocorrência, trânsito em julgado, decisão judicial, ação ordinária.

04 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, propriedade rural, hipótese, enquadramento, como, pequena propriedade rural, e, verificação, exploração, pela, família. Descabimento, realização, penhora, para, pagamento, débito, decorrência, exercício, atividade rural.

05 – Execução fiscal. Inaplicabilidade, impenhorabilidade, referência, imóvel, destinação, atividade comercial. Sócio, empresa, inexistência, legitimidade ativa, para, discussão, cancelamento, parcelamento, em, embargos à execução, hipótese, verificação, pessoa jurídica, realização, pedido, inclusão, Refis.

06 – Execução fiscal. ITR. Não ocorrência, prescrição, cobrança, crédito tributário. Inaplicabilidade, artigo, Código de Processo Civil, previsão, interrupção, prazo, prescrição, pela, citação, executado, hipótese, demora, ocorrência, citação, decorrência, não, indicação, endereço, para, localização.

07 – Fraude à execução, não ocorrência, hipótese, verificação, cessão de crédito, para, terceiro, antes, ocorrência, citação, executado, ou, inscrição, crédito tributário, em, dívida ativa. Comprovação, boa-fé, adquirente, pela, interposição, embargos de terceiro. Descabimento, União Federal, alegação, direito de preferência, crédito tributário, hipótese, cessão de crédito, ocorrência, antes, ajuizamento, execução fiscal.

08 – Medida cautelar fiscal. Exceção de incompetência. Competência jurisdicional, domicílio, excipiente. Remessa dos autos.

09 – Perdimento de bens. Manutenção, apreensão, veículo automotor, realização, transporte, mercadoria estrangeira, com, irregularidade. Comprovação, inexistência, boa-fé, proprietário, veículo automotor, decorrência, verificação, objetivo, comercialização, mercadoria estrangeira, objeto, importação clandestina. Inexistência, violação, princípio da proporcionalidade, hipótese, aplicação, perdimento de bens, para, impedimento, habitualidade, realização, descaminho, e, contrabando.

Direito Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente, poluição da água, estação ecológica, estado. Verificação, violação, interesse, União Federal. Prescrição, pena de multa, aplicação, referência, pessoa jurídica. Observância, prazo, prescrição, dois anos, hipótese, exclusividade, pena aplicada, para, pessoa jurídica. Remessa, autos, juízo a quo, para, suspensão condicional do processo, referência, sócio-gerente, pessoa jurídica.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Peculato. Diretor, Associação de Pais e Mestres, apropriação, verba pública, recebimento, pelo, FNDE. Impossibilidade, desclassificação do crime, decorrência, caracterização, equiparação, acusado, com, condição, servidor público. Descabimento, acusado, alegação, estado de necessidade. Intenção, reparação de danos, não, descaracterização, delito. Extinção da punibilidade, pelo, reconhecimento, prescrição retroativa.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Posse irregular de arma de fogo, conexão, delito, resistência. Legalidade, cumprimento, mandado de busca e apreensão, residência, réu. Não ocorrência, legítima defesa, hipótese, utilização, arma de fogo, para, descumprimento, ordem legal. Caracterização, crime, resistência. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos. Irrelevância, existência, diversidade, ação penal, em, fase, andamento do processo.

04 – Contrabando, absolvição. Apreensão, mercadoria, em, propriedade rural, acusado, insuficiência, comprovação, autoria do crime. Mercadoria, posse, terceiro, fuga, momento, ação policial. Acusado, permanência, interior, residência, afastamento, lugar, apreensão, mercadoria.

05 – Crime contra o meio ambiente. Impedimento, fiscalização ambiental. Absolvição. Ilegalidade, entrada, domicílio, acusado, hipótese, inexistência, mandado judicial. Existência, denúncia anônima, acusado, manutenção, carne, animal silvestre, em, residência, não caracterização, ocorrência, flagrante, delito,

06 – Estelionato, contra, INSS, hipótese, utilização, fraude, para, obtenção, benefício assistencial. Falsidade, documentação, não, absorção, como, crime meio, para, realização, estelionato, hipótese, existência, denúncia, e, condenação anterior. Aplicação, concurso material, para, duplicidade, delito. Inexistência, violação, lei processual.

07 – Execução da pena. Cabimento, transferência, preso, para, presídio de segurança máxima, hipótese, apresentação, grau máximo, periculosidade, com, representação, risco, para, sociedade. Prevalência, valoração, segurança pública, sobre, direito, preso, cumprimento da pena, proximidade, família. Possibilidade, renovação, período, permanência, presídio de segurança máxima, por, trezentos e sessenta dias.

08 – Furto, árvore, em, propriedade, União Federal. Caracterização, dolo, decorrência, extração, árvore, período noturno. Descabimento, alegação, ameaça, residência, pela, possibilidade, queda, árvore. Redução, prestação pecuniária, para, um, salário mínimo, hipótese, não, comprovação, valor, renda mensal, acusado.

09 – Processo penal. Incidente de insanidade mental. Inadmissibilidade, interposição, apelação criminal, referência, laudo pericial, avaliação, imputabilidade, acusado, decorrência, caracterização, decisão judicial, com, caráter provisório.

10 – Processo penal. Sequestro de bens. Descabimento, apreensão, totalidade, patrimônio, investigado. Liberação, valor, garantia, subsistência, acusado. Observância, princípio da proporcionalidade.

11 – Quebra de sigilo telemático. Empresa, participação, grupo econômico, com, sede, em, território nacional, obrigatoriedade, fornecimento, conteúdo, dados telemáticos, para, investigação, delito, lavagem de dinheiro. Irrelevância, armazenamento, dados, em, empresa, localização, país estrangeiro. Descabimento, alegação, necessidade, utilização, acordo internacional, previsão, cooperação judiciária internacional. Aplicação, lei brasileira, hipótese, realização, delito, em, território nacional, por, brasileiro.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Enquadramento, delito, hipótese, importação clandestina, caféina, decorrência, caracterização, insumo, para, fabricação, cocaína. Dosimetria da pena. Descabimento, incidência, duplicidade, lei penal. Aplicação, pena, maior, favorecimento, condenado.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez, trabalhador rural. Segurado especial, direito, prorrogação, período de graça, por, até, trinta e seis, mês, hipótese, comprovação, exercício, atividade rural, por, período, superior, dez anos, com, pagamento, cento e vinte, contribuição mensal, sem, interrupção, e, com, manutenção, qualidade, segurado. Necessidade, demonstração, desvinculação, atividade rural. Observância, princípio da isonomia, com, outro, beneficiário, RGPS.

02 – Benefício previdenciário. Conversão, auxílio-doença, em, aposentadoria por invalidez. Necessidade, nova, avaliação, condição pessoal, segurado. Inviabilidade, alteração, data, início, incapacidade. Descabimento, instância, uniformização de interpretação, análise, questão de direito material. Turma recursal, origem, realização, análise, condição social, em, especial, idade, segurado.

INTEIRO TEOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018893-48.2013.404.0000/SC
RELATOR : JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
AGRAVADO : J.A.R.
: V.C.C.M.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. OCUPANTE IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Hipótese em que o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse em nada afronta o direito à moradia da ocupante irregular, sob pena de inversão dos preceitos axiomáticos decorrentes dos programas sociais de promoção da aquisição da propriedade imóvel por pessoas de baixa renda (que não se prestam à especulação imobiliária).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal Nicolau Konkell Junior
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada em face de V.C.C.M. e J.A.R., indeferiu o pedido liminar.

Segundo a decisão atacada:

"Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de V.C.C.M. e J.A.R., cominada com pedido liminar de rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel.

Sustenta, em apertada síntese, que a primeira ré teria firmado contrato de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (contrato sob nº 171000289702).

Aduz que a ré V.C.C.M. descumpriu o contrato ao vender o imóvel à segunda ré, J.A.R.. Destarte, a CEF entende que foi esbulhada sua posse. Frisa que não foi ultrapassado o prazo de ano e dia, previsto no art. 924 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido.

A Cláusula Décima Segunda do Contrato Particular de Venda e Compra do imóvel objeto da ação firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (evento nº 1, CONTR4), dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após a prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família:(...)

No caso em tela, a parte-autora apresentou cópia do contrato particular de venda e compra (evento nº 1, OFIC12) que registra a transferência para um terceiro do imóvel adquirido com recursos do FAR pela ré contratante, evidenciando, desse modo, descumprimento do contrato firmado com a CEF para aquisição de moradia para uso próprio, circunstância que autorizaria, a primeira vista, a reintegração da posse.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. INADIMPLEMTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. A inadimplência e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial – que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda – e à função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003364-97.2011.404.7100, 4ª Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2012)

Todavia, na situação sob exame, a retomada da posse fundamentada em ordem judicial, sem prévia oitiva dos interessados atingidos pela liminar, deve ser adotada apenas em casos extremos, haja vista o risco de vulneração do direito fundamental à moradia do réu que nela atualmente reside, conforme enunciado no art. 6º da Constituição Federal.

Considerando o elevado grau de importância dos direitos em jogo nessa demanda, havendo colisão entre o direito coletivo à observância da função social da propriedade por quem a titulariza e o direito individual à moradia, vejo como prematura a concessão da liminar pleiteada sem antes oportunizar o contraditório.

Assim, o quadro processual não permite, nesse momento, o deferimento da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Citem-se as requeridas para, querendo, contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

Proceda a Secretaria a inclusão da ré J.A.R. no cadastro dos presentes autos eletrônicos."

Narra que V.C.C.M. adquirira, em 22 de março de 2012, bem imóvel (apartamento nº 403, Residencial Trentino I, Bloco 1, Joinville/SC) com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei nº 10.188/2011.

No entanto, em 11 de outubro de 2012, por meio de "contrato particular de compromisso de compra e venda", transferira a posse direta do bem a J.A.R., que, a partir de então, passara a ocupar o imóvel.

Por conta disso, ajuizou a demanda originária e postulou a imediata reintegração na posse, haja vista as disposições constantes da norma de regência e do próprio instrumento do negócio jurídico público firmado com a primeira demandada – pleito indeferido pelo juízo a quo.

No instrumental, alega que o contrato celebrado com a primeira requerida é claro ao estipular o vencimento antecipado da dívida na hipótese de transferência da posse do bem adquirido com recursos do FAR – cláusula esta que decorre da própria norma regente do programa popular de aquisição da moradia.

Em juízo de admissibilidade, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto – ao menos em tese – suscetível de causar à autora lesão grave e de difícil reparação.

Na questão de fundo, tenho que deva ser deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Isso porque a Cláusula Primeira do "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR" celebrado entre a CEF e a primeira agravada expressa claramente que "o imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida." (Evento 1, CONTR4, origem).

Além disso, a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, em seu artigo 7º, prestigia a observância precisa da finalidade social dos arrendamentos imobiliários, nos seguintes termos:

"Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei."

Na hipótese, embora contemplada com o benefício social para aquisição da casa própria, a contratante transferiu a posse direta do bem a terceiro (por meio de contrato particular de "compromisso de compra e venda" – Evento 1, OFIC12, origem), atraindo contra si os reflexos do vencimento antecipado da dívida junto ao FAR.

Nesse sentido:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. MULTA. INDENIZAÇÃO. A alegação de dificuldade financeira não tem o efeito de afastar a inadimplência da parte-ré. Constatado o inadimplemento contratual e efetivada a prévia notificação do devedor, torna-se injusta a posse exercida por este, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. Precedentes desta Corte. Embora o instrumento contratual fixe a possibilidade da cobrança da multa, tal prerrogativa só pode ser pleiteada por meio de ação executiva, e não em meio de demanda possessória. Não se revela razoável condenar a demandada ao pagamento de indenização por perdas e dano, quando já foi consideravelmente penalizada com a perda do imóvel. (TRF4, AC

5050521-32.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26.06.2013)

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO EXCESSO DO ENCARGO CONTRATUAL RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI 10.188 EM SEU ART. 9º. Mantida a decisão agravada. (TRF4 5028831-44.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13.06.2013)

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. Constatado o inadimplemento contratual e efetivada a prévia notificação do devedor, torna-se injusta a posse exercida por este, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5002392-64.2010.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12.06.2013)"

Registre-se que a prévia citação dos requeridos não se mostra imprescindível ao acolhimento do pleito liminar, porquanto preenchidos todos os requisitos delineados no artigo 928 do CPC, sendo certo, ademais, que o rito preliminar constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/2011 igualmente restou observado pela Caixa Econômica Federal, que providenciou a notificação extrajudicial da ocupante irregular e da contratante originária (Evento 1, NOT5 a NOT8, origem).

Por fim, a má-fé da ocupante do bem (irregular compromitente compradora) foi retratada em "Relatório de Vistoria para Verificação do Estado de Ocupação do Imóvel", levado a efeito por agentes da Secretaria de Habitação de Joinville/SC, nos seguintes termos (Evento 1, OFIC13, origem):

"(...)

3. Estado de ocupação do imóvel:

- Ocupado.

Nome do ocupante: Sra. J.A.R.

Detalhes da situação de ocupação:

O imóvel foi comercializado para uma amiga de V., J.A.R. e esta tem inscrição nesta Secretaria desde o ano de 2008; participou do sorteio do empreendimento Trentino, porém, não fora contemplada.

Em relação à dinâmica do Programa Minha Casa, Minha Vida, ambas tinham total esclarecimento, uma vez que foram atendidas diversas vezes pelas técnicas do Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação.

"(...)"

Assim, a meu ver, o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse em nada afronta o direito à moradia da ocupante irregular, sob pena de inversão dos preceitos axiomáticos decorrentes dos programas sociais de promoção da aquisição da propriedade imóvel por pessoas de baixa renda (que não se prestam a especulação imobiliária).

Ante o exposto, com base no artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, do imóvel localizado Rua Juliano Busarello, s/n, bloco 01, apartamento 43, Residencial Trentino I, Bairro Itinga, Joinville/SC, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do bem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.'

Não configurados elementos hábeis a alterar o entendimento inicial, mantenho-o, com a fundamentação agora integrada ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Juiz Federal Nicolau Konkel Junior
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR SEU ACESSO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF). ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 227, § 2º, E 244 DA LEI FUNDAMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 903, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 22.05.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REGISTRO E USO DE MARCA. INPI. ART. 124, INCISO I, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

1. Nos termos do art. 124, I, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), é vedado o registro como marca de "brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação".

2. Na hipótese, o registro obtido pela ré infringe de forma manifesta o referido dispositivo legal, tendo em vista a notória semelhança entre a marca por ela utilizada e o emblema oficial do INSS.

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002000-08.2012.404.7213, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2014)

02 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO.

De acordo com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, a responsabilidade do empregador pressupõe a existência de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva (responsabilidade subjetiva). Evidenciados o nexo de causalidade entre a doença profissional e atividade desenvolvida por empregada da empresa e a negligência desta, é inafastável o reconhecimento da responsabilidade da empregadora pela eclosão da doença profissional.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000886-98.2011.404.7203, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2014)

03 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. ARGUMENTAÇÃO POR EVENTUALIDADE – RESULTADO MAIS GRAVOSO AO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTÍGIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL. COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O manejo da ação rescisória é, por princípio, excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção à segurança jurídica, não sendo possível admitir ação rescisória sem pressuposto processual relevante (trânsito em julgado).

2. A prática processual da "argumentação por eventualidade", que serve para proteger o réu, não pode gerar resultado mais gravoso ao autor, sob pena de alçar-se aquilo que é casual à condição de principal, transmutando-se em ponto central da defesa, com prejuízo material ao autor e com alargamento da admissibilidade da ação rescisória.

3. O alargamento da admissibilidade da rescisória desprestigia a prestação jurisdicional já entregue pelo Estado, devendo ser invocado o devido processo legal material, informado por seus conteúdos de não contradição e de racionalidade do agir estatal.

4. Em uma relação de litígio processual estatal, não é lícito gozar de um determinado benefício (o réu receber provimento judicial de improcedência) em decorrência da desconsideração de uma condição preliminar por si mesmo invocada (ausência de pressuposto processual, com extinção sem julgamento de mérito), em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o qual "proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp 1280482/SC).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003997-56.2011.404.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19.02.2014)

04 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROCURADOR CREDENCIADO DO INSS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A demanda em que se discute a competência representa efetiva ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais em face da União, motivada pela atuação do autor na qualidade de procurador credenciado pelo INSS para a execução fiscal de contribuições previdenciárias.

2. Inaplicável, assim, o óbice representado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não se trata de ação de execução de sentença do Juizado Comum.

3. Dotada a demanda de valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e não havendo qualquer outro óbice a sua tramitação perante o Juizado Especial Federal, fica reconhecida a competência desse.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5028037-46.2013.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2014)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Consoante dispõe o art. 10, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal, a definição do órgão julgador competente tem por critério prioritário a natureza do pedido veiculado pela parte-autora e, havendo cumulação de pedidos, deverá prevalecer a análise do principal.

2. Demanda em que se pleiteia complementação de proventos (adicional de periculosidade) de ex-ferroviário possui nítida natureza administrativa, e não previdenciária, pois o pagamento de tal benefício é de responsabilidade da União, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social apenas repassar os valores devidos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5027889-35.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2014)

06 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DA LEGISLAÇÃO.

1. Segundo o entendimento pacificado do STJ, as disposições do Decreto nº 3.298/99 devem ser interpretadas sistematicamente, merecendo análise que leve em conta a sua finalidade. É preciso, portanto, ponderar que a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência constitui mandamento constitucional, inserto no art. 37, inciso VIII, da CF, cujo conteúdo é regulamentado pela Lei nº 7.853/99 e pelo Decreto nº 3.298/99.

2. Em consonância com a definição dada pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, considera-se que a deficiência física abrange não somente a deficiência auditiva bilateral, mas também a deficiência parcial, enquadrando-se nessa condição a deficiência auditiva unilateral.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002116-73.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, D.E. 11.03.2014)

07 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO NÃO COMPLETO. NOVAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS AOS OBJETIVOS DO PROJETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O intuito das obras a serem executadas diz respeito à contenção dos desmoronamentos das margens e ao desassoreamento do leito do Ribeirão São Patrício, sendo o “Estudo de Recuperação de Área Degradada” elaborado com base nesta determinação.

2. Da análise das questões abordadas em referido estudo, e que devem ser cumpridas, conforme aprovação do órgão ambiental, observa-se que as novas medidas trazidas pelo IAP no documento constante do evento 144 não estão dissociadas do que previa o estudo e tampouco transbordam o objeto da presente execução, porque justamente dizem respeito ao desassoreamento do ribeirão e também a formas de evitar desmoronamentos das margens. Ademais, no estudo acima referido, não há indicação expressa da tomada exata das medidas solicitadas pelo órgão ambiental, não resultando as medidas recentes em afronta à coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019282-33.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2014)

08 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. ACIDENTE EM ATIVIDADE DE PESQUISA. UFSM. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

4. Indenização por danos morais e estéticos majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.

5. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, à razão de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960 de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

6. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, aplicam-se, para fins de correção monetária, os critérios definidos no título executivo ou, não havendo, o IPCA (índice que melhor reflete a inflação acumulada no período).

7. Quanto aos juros moratórios, permanece hígida a redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão por que, após a entrada em vigor da referida lei (30.06.2009), os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.

8. Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que a parte-autora decaiu de parte mínima do pedido, a ré deverá arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006856-91.2011.404.7102, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. RODOVIA EM OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DNIT E TERCEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao ente público no tocante à conservação e sinalização da rodovia, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (nos termos do art. 37, § 6º, CF/88).

2. Possuem legitimidade, tanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros, em razão de sua má conservação), como a União Federal, para figurar no polo passivo da demanda onde se postula indenização por danos materiais em decorrência de acidente automobilístico causado por irregularidade na pista de rolamento.

3. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e as más condições da rodovia (ausência ou deficiência da sinalização na rodovia em obras), configurada a responsabilidade do DNIT pelos danos decorrentes.

4. Caso de reconhecimento de culpa concorrente, haja vista que o acidente decorreu de omissão do DNIT e de ação de terceiro (o outro condutor envolvido no sinistro).

5. O dano moral decorrente do abalo gerado pela perda do marido/pai é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

6. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

7. O reconhecimento da culpa concorrente deve ser sopesado quando da quantificação da indenização, de modo a atribuir à União o dever de indenizar apenas na proporção de sua responsabilidade.

8. O montante indenizatório a título de danos morais deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e cabe a incidência de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização, remuneração do capital e compensação da mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001437-85.2010.404.7115, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2014)

10 – ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O interesse de agir permanece intacto, ainda que o demandante não tenha requerido a declaração da condição de anistiado perante a Comissão de anistia, em conformidade com a garantia de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), vedando-se a exigência de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa.

2. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 possui *dúplice* caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

3. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.

4. Embora os direitos expressos na Lei da Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

5. Quantificação da verba indenizatória adequada aos ditames do art. 4º da Lei 10.559/2002, por analogia, devendo ser observado o patamar máximo previsto no § 2º do art. 4º da Lei da Anistia, qual seja, R\$ 100.000,00 para reparação econômica em prestação única.

6. Sobre esse valor deve incidir correção monetária, a contar da data do acórdão, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora a contar da citação, esses na taxa de 1% (um por cento) ao mês (Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, dispondo que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"); a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. (REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5015530-70.2011.404.7001, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2014)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. INSS. RECUSA INDEVIDA. ABORTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da indevida negativa à autora em duas ocasiões do benefício de auxílio-doença, do que resultou aborto após o retorno ao trabalho.

2. Embora impossível afirmar que fosse deferida a licença saúde tal como postulada pela autora o evento aborto não teria ocorrido, forçoso reconhecer a existência de nexo de causalidade entre o ato do INSS e o dano sofrido. Mesmo que este dano não pudesse ser evitado, o que jamais se saberá, poderia ter sido minorado seu resultado ou, ao menos, minorada a dor de uma mãe que buscou pela vida de seu filho sem qualquer resposta positiva do Estado.

3. Independentemente da fundamentação dos laudos do INSS, o fato de ser contrário a pedido enfático do médico do Município, denota o risco do ato público que não cogitou, na dúvida entre dois pareceres contrários, optar por aquele que aumentaria as chances de uma gravidez exitosa ou o conforto de uma mulher grávida em risco.

4. O caso em exame justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na linha da jurisprudência do egrégio STJ (REsp. 215666/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 29.10.01, pág. 208), fixada na expressão de R\$ 50.000,00, albergada no princípio da moderação, conforme o entendimento da referida Corte Superior (AgRg no REsp 910283, Rel Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.10.2011). O valor não configura enriquecimento indevido da autora, mas garante proporcionalidade com o grau da ofensa, qual seja risco de morte/aborto, posteriormente concretizado, fato do qual decorre evidente sofrimento injusto da mãe, que não teve garantido sequer direito de repouso quando postulado com lastro em orientação médica.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002318-49.2011.404.7108, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2014)

12 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Afastamento da alegação da União de omissão, tendo em consideração que o acórdão, ao conservar os atos praticados durante a vigência de medida liminar no agravo de instrumento, decidiu ao fundamento da necessária preservação da segurança jurídica, do interesse público e de eventuais terceiros de boa-fé.

2. Aclaramento do julgado sobre os fins autorizados para a movimentação de contas indicadas pela pessoa jurídica, para o efeito de reputar contemplados nos aludidos fins o pagamento da totalidade dos encargos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, despesas de pessoal em geral, pro labore, honorários em virtude de trabalhos prestados, remuneração dos sócios e distribuição de lucros.

3. Afastamento das alegações de erro material, de obscuridade e de contradição pela empresa, considerando que os marcos temporais impugnados quanto aos contratos e aditamentos foram fixados de forma fundamentada, visando à necessária preservação da segurança jurídica, do interesse público e de eventuais terceiros de boa-fé.

4. A interpretação pelo Juízo de origem da expressão do acórdão "licitações concluídas" como licitações homologadas, representa tópico para eventual impugnação por meio de novo agravo de instrumento, não assim pela via dos presentes embargos de declaração.

5. Inexistência de obscuridade quanto à forma de cumprimento e fiscalização da proibição de participação em futuras licitações e contratações diretas, cumprindo à embargante, acaso repute conveniente, a impugnação autônoma, pela via de eventual novo agravo de instrumento, da inclusão de seu nome no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas – Ceis, do Governo Federal. O fato discutido representa desdobramento da decisão ora embargada, verificado por nova decisão do juízo de origem, não atacável por embargos de declaração neste incidente.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013806-14.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2013)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM.

1. Para além de permitir a avaliação do ensino médio brasileiro, atualmente os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem autorizam, também, o ingresso no ensino superior público pelo Sistema de Seleção Unificada (Sisu), a obtenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, ainda, a participação no processo de seleção do Programa Ciência sem Fronteiras.

2. Embora estivesse o autor na expectativa de participar do programa seguindo os critérios de orientação das chamadas públicas feitas anteriormente – e que, ressalte-se, utilizavam os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem apenas como critério de desempate – não há como assegurar a manutenção das mesmas exigências à participação porquanto, na condição de política pública, o programa está sujeito a modulações que são insitas à atividade do administrador público, sobre as quais o Poder Judiciário não pode intervir sob pena de ingerência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028988-40.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2014)

14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. BOLSA. INSCRIÇÃO INDEFERIDA.

– Para concessão de tutela antecipada é exigida a verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, devendo haver risco de lesão ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, a lei condiciona o deferimento da medida à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório e, no caso de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, à ausência das hipóteses vedadas pela Lei nº 9.494/97.

– As provas documentais apresentadas com a petição inicial não são, em sede de cognição sumária, suficientes a convencer da verossimilhança do pedido. Isso porque a questão trazida a juízo nestes autos não prescinde de detida análise dos documentos carreados aos autos, podendo, inclusive, ser necessária a produção de outras provas para o esclarecimento dos fatos.

– Outrossim, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que significa afirmar que “se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes” (In: DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 65).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024789-72.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2014)

15 – ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028957-20.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

16 – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E FILHA HAVIDA FORA DO CASAMENTO, EM PARTES IGUAIS. REVERSÃO DAS COTAS DOS DEMAIS FILHOS QUE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE E NÃO FAZEM MAIS JUS AO BENEFÍCIO.

Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002811-63.2010.404.7107, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2014)

17 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LICENÇA SAÚDE. ALTERAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DA SERVIDORA NÃO CONFIGURADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Se os requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez já haviam sido implementados quando do deferimento de licença saúde, o benefício deve ser calculado com base nas normas vigentes à época.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5013814-65.2012.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2014)

18 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE NO AGRAVO LEGAL. PENSÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. NÃO CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

2. É cabível a oposição de embargos infringentes também em julgamento de agravo legal, quando a Turma julgadora, por maioria, reformar a sentença de mérito, dando provimento a recurso de apelação.

3. A Administração Pública não tem de exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé pelos servidores ou seus dependentes. Mesmo nos casos em que possa se mostrar legítima a cessação do pagamento indevido – fato ocorrido nos autos, a reposição dos valores recebidos de boa-fé pela parte-autora embargante, não se afigura razoável.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006309-03.2010.404.7000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2014)

19 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (LEI Nº 9.472/97). LOCALIDADE RURAL COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES.

Faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, o aglomerado rural que, comprovadamente, possua mais de 300 habitantes, nos termos do disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001425-92.2010.404.7205, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2014)

20 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROADI-SUS. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. É clara a legislação que trata da participação da sociedade no SUS, ao conferir aos Conselhos de Saúde ampla atuação no âmbito da saúde, na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Artigo 198, III, da CF/88; Lei 8.080/90, artigo 7º, inciso VIII e Lei 8.142/90, artigo 1º, II e § 2º.

2. A participação social deve existir sempre que estiverem envolvidas ações ou serviços de saúde em projetos do Proadi-SUS, apresentados com base no artigo 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 936/2011 e, no caso do Conselho Municipal de Saúde, quando houver interesse local.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025187-19.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2014)

21 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO PÚBLICO. JOINVILLE. DOTE. FAMÍLIA REAL.

1. Demanda que veicula pretensão de invalidação da demarcação de terreno de marinha localizado em Joinville/SC, ao fundamento de que a área em questão passou ao domínio privado por força do dote para o casamento da princesa Dona Francisca Carolina.

2. O imóvel discutido integra o patrimônio da União, não prevalecendo a tese de que por supostamente contemplado no dote para o casamento da princesa Dona Francisca Carolina teria passado ao domínio privado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004654-72.2010.404.7201, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA E REQUISITO ETÁRIO.

1. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. Preenchendo a parte-autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023169-86.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.03.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%.

O adicional de 25% previsto no art. 45 da LBPS é devido quando comprovada a necessidade do auxílio permanente de outra pessoa, ainda que não para todos os atos da vida diária.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5060237-83.2012.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Hipótese em que o feito deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos períodos de 15.08.2007 a 06.04.2011 e de 18.07.2012 a 14.09.2012, em face da falta de interesse de agir do demandante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Contudo, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte-autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.

4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS.

5. Assim, é devido à parte-autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do primeiro requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração da perícia médica judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008575-67.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.03.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PERANTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INVIABILIDADE. ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91.

O exercício de atividades laborais concomitantes no mesmo regime previdenciário é considerado um único tempo de serviço, pelo que não é possível computá-lo em duplicidade para obtenção de dois benefícios de aposentadoria em regimes distintos de previdência. Inteligência do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055768-03.2012.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TRABALHO HABITUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

2. Segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção desta Corte, em relação ao qual guardo reservas, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição da aptidão laborativa oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza, forte no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019371-20.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.03.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO.

1. O acervo probatório existente nos autos demonstra que o acidente aconteceu somente 04 (quatro) meses depois da última contribuição previdenciária recolhida pelo autor, pelo que ausente a perda da condição de segurado.

2. Deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente ao segurado, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91), inexistindo parcelas prescritas (ação ajuizada em 21.07.2009).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003954-61.2012.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.03.2014)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO SUB JUDICE.

Benefício por invalidez concedido por antecipação de tutela, ainda sub judice, não pode ser cancelado em razão de perícia administrativa antes do trânsito em julgado da decisão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007608-46.2013.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.02.2014)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO.

1. A remansosa jurisprudência no sentido de que não há exigência de apresentação de início de prova material para a comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão previdenciária, como, de regra, nos casos de reconhecimento de tempo de serviço (art. 55, § 3º, da LBPS), acarreta a necessidade de a prova testemunhal ser robusta, firme e consistente.

2. Hipótese em que as testemunhas foram lacônicas e em nenhum momento apontaram como indispensável para o sustento da família o auxílio prestado pelo filho, que, de resto, contando apenas 19 anos à data do óbito e tendo iniciado sua vida laboral apenas dois anos antes, com remuneração em torno de um salário mínimo, leva à conclusão contrária, de que era ele quem dependia de sua genitora (empregada na Prefeitura Municipal, como celetista, percebendo vencimentos um pouco acima do salário mínimo), amparado que estava, ainda que de forma parcial, em termos de moradia e alimentação.

3. Relevante a constatação de que, antes do óbito do filho da autora, a renda per capita do grupo familiar era de cerca de um salário mínimo, o que se manteve com o seu falecimento. Portanto, embora tenha cessado o ingresso dos valores referentes à renda do de cujus, também diminuíram as necessidades materiais do grupo como um todo, haja vista sua redução de três para dois membros (a autora e outro filho, detentor de benefício assistencial).

4. Não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao falecido filho, inexistente direito à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-82.2013.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10.03.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Compete as Turmas integrantes da Primeira Seção, especializadas em matéria tributária, apreciar demanda que discute somente os valores exigidos pelo INSS por ocasião do recolhimento de contribuições previdenciárias necessárias à contagem de tempo de serviço.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5027093-44.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2014)

02 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, encontra-se em plena vigência o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, que autoriza a Eletrobrás a converter os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em participação acionária.

2. A eventual conversão dos créditos reconhecidos judicialmente em participação acionária depende, necessariamente, da existência de Assembleia da Eletrobrás, posterior ao trânsito em julgado da demanda, na qual seja expressamente autorizada a destinação de valores para tal fim. Tal conversão dos créditos da exequente deve ser cabalmente comprovada pela Eletrobrás nos autos da execução.

3. Não tendo havido a conversão da totalidade dos créditos em ações no momento oportuno, à míngua da incidência de correção monetária integral, inafastável a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (futuro depósito ou eventual conversão em ações).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009451-80.2012.404.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.03.2014)

03 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. À época do ajuizamento da execução fiscal não se encontrava presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que nada impedia a cobrança dos créditos tributários, mesmo que relacionados à discussão promovida nos autos nº 5002357-49.2011.404.7107. Assim, à míngua do trânsito em julgado na ação ordinária, onde se discute a imunidade da executada especialmente quanto aos débitos relativos às competências de 04/2007 a 13/2007, mostra-se precipitada a extinção da execução, merecendo reforma a decisão agravada.

2. No entanto, nada impede seja então, neste momento, acolhido em parte o pedido formulado na exceção para que ocorra tal suspensão, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

3. Para tanto, a verossimilhança pode ser buscada justamente na própria sentença de procedência que reconheceu a imunidade. Sendo assim, ainda que pendente de confirmação a sentença proferida nos autos da ação nº 5002357-49.2011.404.7107, tenho que a sua existência, desde logo, basta a autorizar seja, neste momento, suspensa a exigibilidade do crédito tributário lá contestado.

4. Sobrestada a execução fiscal quanto aos créditos das competências de 04/2007 a 13/2007, até apreciação do apelo pendente nos autos nº 5002357-49.2011.404.7107.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007666-49.2013.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.02.2014)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 649, VIII, do CPC, a propriedade rural, para ser alcançada pelo instituto da impenhorabilidade, deve possuir dois requisitos: área enquadrada em pequena propriedade rural e exploração da propriedade pela família.

2. Por seu turno, o art. 5º, XXVI, da CF/88 determina que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

3. Considerando a sucumbência recíproca e tendo em vista a existência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, foi condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação da embargada improvida.

5. Apelação do embargante provida, para condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002927-04.2012.404.7106, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS PARA DISCUTIR O CANCELAMENTO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO. PESSOA JURÍDICA NÃO É PARTE NOS EMBARGOS.

1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar.

2. Consoante disposto no art. 5º da Lei nº 8.009/90, "para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

3. No caso em comento, inexistente qualquer demonstração de que o bem penhorado é passível de utilização como moradia para a entidade familiar, uma vez que esse imóvel não apenas não é utilizado como moradia para os embargantes, mas também é caracterizado, na matrícula, como apropriado para padaria, razão pela qual se conclui tratar-se de imóvel com fins comerciais.

4. O pedido formulado na exordial, relativo à consolidação dos débitos e ao parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, não pode ser analisado nestes embargos à execução fiscal, porquanto os embargantes, por serem compostos tão somente de pessoas físicas, não possuem legitimidade para discutir pedido de parcelamento formulado pela pessoa jurídica.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007250-04.2011.404.7101, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

06 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ITR. ART. 219, § 1º, DO CPC. RESP 1.120.295/SP. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

2. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.10.1990, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior àquela estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determinava que a prescrição se interrompe pela citação do devedor, que ocorreu, in casu, por meio de edital publicado em 22.01.2003.

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

4. No REsp nº 1.120.295, usado como paradigma para a utilização do art. 219, § 1º, do CPC, a aplicação retroativa do marco interruptivo da prescrição levou em consideração não apenas o fato de que a demora na citação decorreu exclusivamente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas também o fato de que o tempo de demora foi somente de 3 meses, situação bastante diversa da tratada no caso em comento.

5. No caso em tela, a demora na citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, senão da própria inércia da exequente, que deixou de indicar o endereço correto onde poderia ser localizada a executada.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022192-19.2012.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

07 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. LC 118/2005. CESSÃO DE CRÉDITO. BOA-FÉ DO CESSIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

2. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À

Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria.

3. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013897-61.2010.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2014)

08 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DA EXCIPIENTE (VIDEIRA-SC). REMESSA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA JF DE VIDEIRA-SC. RESOLUÇÃO Nº 38 DE 19 DE MARÇO DE 2013.

Reconhecido que a incompetência do Juízo Federal de Joaçaba/SC, para processar e julgar a medida cautelar fiscal, decorre da incidência da previsão contida no art. 578, parágrafo único, do CPC e da escolha da Fazenda Nacional para processar o feito no domicílio da excipiente (Videira/SC), o que atrai a competência da Unidade Avançada de atendimento da Justiça Federal em Videira, Santa Catarina (art. 2º, I, da Resolução nº 38, de 19 de março de 2013, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025132-68.2013.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2014)

09 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA.

A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006898-81.2013.404.7002, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA DA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Quando a multa for a única cominada ou aplicada, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 114 do CP. Pretensão punitiva estatal extinta, com relação à pessoa jurídica, pela prescrição. Se o delito ambiental (poluição hídrica) coloca em risco a biota aquática das bacias hidrográficas que alimentam a Estação Ecológica de Carijós/SC, é evidente o interesse da União Federal, e, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 109, I, da CF. Remanescendo apenas a condenação pelo delito do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena mínima é de

1 (um) ano de reclusão, cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009547-68.2008.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)

02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESVIO DE VERBAS RECEBIDAS DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 327 DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 312 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. ELEMENTO SUBJETIVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINTA A PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL).

1. Improcedente a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, porquanto comprovado que o valor apropriado indevidamente era oriundo de verbas federais relativas ao FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação.

2. Hipótese em que não há falar em desclassificação do delito de peculato, porquanto restou configurada a equiparação a funcionário público, nos termos do artigo 327 do Código Penal.

3. Incorre nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, o funcionário público, ou a ele equiparado, que "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

4. A mera insuficiência de recursos não caracteriza o estado de necessidade, bem como dificuldades pessoais de ordem econômica ou familiar não justificam a prática do ilícito, sob pena de violação dos princípios que regulam a vida em sociedade, sobretudo o respeito às leis. Precedentes desta Corte.

5. O crime de peculato não admite compensação nem é descaracterizado pela intenção de restituir.

6. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

7. Para fixar a pena-base, deve o julgador tomar em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, pautando-se sua fixação principalmente na censurabilidade da conduta, consoante doutrina de Zaffaroni e Pierangeli.

8. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se a quantidade de dias-multa, segundo os critérios adotados no art. 68 do Código Penal, guardada proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação econômica do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

9. Para as penas restritivas de liberdade o legislador fixou abstratamente apenamento mínimo e máximo por tipo penal, ao passo que para a sanção pecuniária o fez de modo genérico (art. 49, CP) abrangendo todo o diploma. Assim, a proporcionalidade para fixação do número de dias-multa não se restringe à pena corporal fixada no tipo penal, mas segundo uma ponderação entre as penas privativas de liberdade previstas em todo o Código Penal.

10. Demonstrados os requisitos para configurar o arrependimento posterior (intenção de reparar o prejuízo e efetivo ressarcimento), aplica-se a causa de redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal.

11. Reconhecida, de ofício, a prescrição retroativa, deve ser declarada extinta a punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

12. Apelação criminal parcialmente provida e, de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para extinguir a punibilidade em face da prescrição retroativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010282-56.2007.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.02.2014)

03 – PENAL E PROCESSUAL. RESISTÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 329 DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AFERIÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adequada a fixação da competência federal relativamente ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, em decorrência da conexão com o delito do art. 329 do CP, já que, conforme enunciado da súmula 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".
2. O conjunto probatório demonstra que o mandado de busca na residência do réu foi cumprido em período diurno (entre 6h e 20h) e, também, que a operação tática realizada pela policial federal estava em consonância com o contexto fático que lhe era apresentado. Ausência de descumprimento ao art. 5º, XI, da CF, bem como aos arts. 245 e 248 do CPP.
3. Restando demonstrado que o réu se opôs à execução de ato legal, mediante o uso de arma de fogo, impõe-se a condenação pelo crime de resistência (art. 329 do CP). Inviável acolher a tese de legítima defesa, seja porque o ato que ele buscava repelir não era injusto – já que se tratava de cumprimento de mandado judicial –, seja porque o cenário não deixava margem a dúvidas de que se tratava de operação policial – porque os agentes estavam uniformizados, identificados, utilizaram-se de carro oficial com giroflex ligado e anunciaram a diligência.
4. Comprovando-se que o acusado possuía arma de fogo e munições de uso permitido, sem cadastro no SINARM, impõe-se a condenação por ofensa ao art. 12 do Estatuto do Desarmamento.
5. A personalidade do agente constitui vetorial de análise complexa e interdisciplinar, só podendo ser reputada negativa caso haja elementos seguros para sua aferição, a exemplo de laudo pericial.
6. Ações penais em curso não servem de fundamento para afastar a aplicação de penas restritivas, sob pena de ofensa ao princípio de presunção da inocência. Ademais, no caso, a fixação de pena corporal pode se mostrar meramente figurativa, sendo as sanções alternativas mais eficazes para alcançar o fim pedagógico e social pretendido. Substituída, assim, a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051398-15.2011.404.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2014)

04 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUTORIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

Não é suficiente para a prova da autoria delitiva a apreensão de mercadoria contrabandeada em propriedade rural do réu, à noite, se a mercadoria se encontrava oculta em matagal próximo à margem do Lago de Itaipu, na posse de desconhecidos que se evadiram no momento da ação policial, enquanto o réu estava no interior de sua residência, distante do local, e nega a participação no delito. Ausentes outras provas, cuja produção incumbe à acusação, não é cabível a condenação com base em presunção ou em indícios frágeis de que o réu tivesse ciência do cometimento do crime, por outrem, em sua propriedade. Se o conjunto probatório carregado aos autos não é suficiente para a condenação, aplica-se o princípio in dubio pro reo, impondo-se a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001276-19.2007.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)

05 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. OBSTAR A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

É ilegal a entrada no domicílio do agente quando não há mandado judicial, nem situação de flagrância, sem o consentimento do morador do imóvel. Equipara-se ao domicílio, o local contíguo ao local de trabalho do agente, destinado à sua alimentação e ao seu descanso. A existência de denúncia anônima, no sentido de que no local havia carne de animais silvestres, e de anterior autuação por infração similar, desacompanhados de qualquer outro dado objetivo, constituem indícios insuficientes de flagrante delito, para autorizar o afastamento da proteção constitucional. Absolvição mantida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007617-98.2011.404.7110, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2014)

06 – PROCESSO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME FIM. RÉU JÁ CONDENADO PELO CRIME DE FALSIDADE. CRIME MEIO. DENÚNCIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

O crime imputado ao réu e objeto desta ação penal, estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do CP, não constou da denúncia anterior oferecida pelo MPF para apurar crime de falso do art. 299 do CP, cuja ação penal resultou em condenação do réu, não havendo qualquer violação às regras processuais. Ainda que a falsidade dos documentos tenha sido o crime meio utilizado para a prática da fraude, crime fim, quando a potencialidade lesiva do primeiro não se exaure na prática do segundo, não é por ele absorvida. O conjunto probatório demonstra que a autarquia federal foi mantida em erro pelo denunciado, que admitiu o delito, o qual, servindo-se de meio fraudulento, consistente no uso de documentos falsos, sacou os valores referentes ao benefício assistencial previdenciário em nome de três beneficiários, por longo

período, obtendo, assim vantagem econômica ilícita, na forma do art. 171, § 3º, do CP. Reconhecido o concurso material de crimes, hipótese que atrai a incidência do artigo 69 do Código Penal, devendo as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu ser aplicadas cumulativamente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050501-84.2011.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2014)

07 – EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. CATANDUVAS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Em face da alta periculosidade do preso, o risco que representa à sociedade na sua manutenção no Estado de origem e da situação precária do sistema prisional local, justifica-se a transferência para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, no interesse da segurança pública (Lei nº 11.671/2008, art. 3º).

2. O período de permanência poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência (Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 1º).

3. O direito do apenado de cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, do interesse coletivo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5055784-20.2013.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2014)

08 – PENAL. FURTO DE ÁRVORES EM PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

O elemento subjetivo do tipo pode ser inferido pelas circunstâncias em que ocorreu a extração das árvores, no período noturno, bem como pela inverossimilhança da versão apresentada pelos réus de que visavam apenas à salvaguarda de moradias ameaçadas por queda de árvores. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pela prova documental e testemunhal produzida durante a instrução, mantém-se a condenação. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/2004, art. 1º, § 5º). Se não há prova da renda mensal do acusado, o valor das penas pecuniárias deve ser fixado no mínimo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017754-18.2010.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2014)

09 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUI PELA CAPACIDADE DA ACUSADA DE DISCERNIR O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS OU DE SE ORIENTAR DE ACORDO A TAL DISCERNIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MERAMENTE PROVISÓRIO, SEM FORÇA DE DEFINITIVA, DESTINADA A CONFERIR O REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. EXAME DEFINITIVO DE IMPUTABILIDADE SERÁ REALIZADO NA SENTENÇA, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DE MODO A ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA OU DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão judicial que sobrevém à juntada do laudo pericial no incidente de insanidade mental tem por escopo apenas garantir ao réu a presença de curador, se o laudo afirma sua imputabilidade (artigo 151 do CPP), para prosseguimento do feito, ou então, se constatada a superveniência da doença mental aos fatos narrados na denúncia, poderá ordenar a internação do acusado na rede de saúde pública (artigo 152 do CPP). Cuida-se, portanto, de um juízo provisório a respeito da imputabilidade, destinado a conferir o regular trâmite processual da ação penal, a fim de assegurar a ampla defesa e evitar a nulidade.

2. As conclusões do laudo pericial deverão ser sopesadas por ocasião da sentença, quando, diante do exame da prova, cabe ao magistrado decidir pela aplicação de pena ou de medida de segurança. Essa sentença estará sujeita a apelação e apenas então o Tribunal poderá examinar o mérito quanto à efetiva imputabilidade do acusado.

3. Não sendo a decisão definitiva, ou com força de definitiva, revela-se inadmissível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018620-12.2013.404.7100, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2014)

10 – PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. CONSTRIÇÃO DE TODO PATRIMÔNIO DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍCITO. ESTIMATIVA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.

1. O art. 126 do CPP, por si só, não autoriza a constrição de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas sob investigação.

2. Nada obstante, viável a manutenção da medida constritiva de sequestro de bens, com supedâneo na previsão contida no Decreto-Lei nº 3.240/41, instituto que prevê a possibilidade de constrição de patrimônio lícito para fins de ressarcimento da Fazenda Pública, nos crimes contra ela praticados.

3. A estimativa dos valores constritos deve se pautar pelo critério da proporcionalidade, não se mostrando adequada a constrição de valor exorbitante para assegurar o pagamento das reprimendas pecuniárias, não se admitindo o sequestro de bens em tal monta que acarrete a impossibilidade de subsistência dos investigados.

4. No caso em análise, adequado acolher o pedido para determinar a liberação dos valores constantes nas contas das pessoas jurídicas e nas contas correntes das pessoas físicas impetrantes, mantendo-se a constrição patrimonial quanto aos demais bens móveis e imóveis titularizados pelos investigados.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5013241-50.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2014)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5030054-55.2013.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2014)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. INSUMO. CAFEÍNA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. LEI Nº 6.368/76 E LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ.

1. Enquadra-se no tipo penal relativo ao tráfico de drogas a conduta do agente que importa ilegalmente cafeína, utilizada como insumo para ser misturada à cocaína. Precedentes.

2. O crime de tráfico de drogas exige dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga ou insumos para a produção de drogas a mercadoria transportada.

3. Embora seja possível a aplicação da lei penal mais benéfica, conforme art. 5º, XL, da CF, é vedada a combinação das Leis nº 6.368/1976 e 11.343/2006 (RE 600817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013, Informativo 727 do STF).

4. É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis. (Súmula 501 do STJ)

5. Vedada a combinação das Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, aplica-se integralmente a dosimetria que for mais favorável ao réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000572-82.2007.404.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR ATÉ 36 MESES. POSSIBILIDADE.

1. Por uma questão de isonomia com os demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, o segurado especial pode ter o seu "período de graça" prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, desde que satisfeitas as condições do art. 15 da Lei 8.213/91.

2. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003093-30.2012.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2014)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ERRO EVIDENTE DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUANTO A PONTO ESPECÍFICO DOS AUTOS. CONHECIMENTO DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

Se a Turma Recursal de origem realizou análise das condições sociais, especialmente a idade da segurada, não cabe à instância de uniformização de interpretação de questão de direito material fazer outra análise dessas condições. Sem embargo, diante do evidente equívoco levado a efeito pela Turma Recursal de origem, considerando jovem a segurada que conta atualmente com 69 anos de idade, impõe-se seja novamente realizada essa análise das condições sociais, levando em conta, aliás, não apenas a idade, mas os demais aspectos da vida da segurada, como instrução, aptidões profissionais etc. Quanto à questão suscitada e relativa à alteração da DIB do benefício de auxílio-doença, eventual alteração do que restou decidido pelo acórdão recorrido, segundo penso, implicaria revolvimento de material probatório. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002588-39.2012.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2014)